



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094237-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante FABIANA DE ARAUJO MARCIANO, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BMG S/A, ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, BANCO MASTER S.A. e PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA AUTORA. RECURSO NÃO PROVIDO

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão de tutela provisória de urgência em ação de repactuação de dívidas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a possibilidade de concessão de tutela antecipada antes da audiência de conciliação prevista na Lei nº 14.181/21.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.181/21 não prevê concessão de tutela antes da audiência de conciliação, sendo necessário apresentar plano de pagamento aos credores.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A concessão de medida liminar é descabida em ações de superendividamento antes da audiência de conciliação.

Legislação Citada:

Lei nº 14.181/21, art. 104-B.

Lei nº 10.820/2003, §1º do art. 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Recurso Repetitivo, Tema 1085, REsp nº 1.863.973-SP.

VOTO nº 33405

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela demandante *Fabiana de Araujo Marciano* contra a r. decisão de fls. 71/74 proferida nos autos da ação de repactuação de dívidas por superendividamento ajuizada em face dos agravados *Banco do Brasil*, *Banco Santander (Brasil) S.A.*, *Banco BMG S.A.*, *Banco Daycoval S.A.*, *Banco Itaú Unibanco Holding S.A.*, *Banco Master S.A.*, *PKL One Participações S.A.*, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para **(i)** restringir os descontos realizados pelas financeiras no patamar de 30% do salário líquido percebido; **(ii)** a suspensão dos descontos e **(iii)** que os réus se abstenham de inserir seu nome em cadastros de proteção ao

crédito.

Inconformada, recorre a autora buscando a reforma da r. decisão com a concessão da tutela antecipada recursal.

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao colegiado, para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nega-se o efeito antecipatório recursal e, sendo possível, julga-se a questão desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos estes do CPC.

A Lei nº 14.181/21, de 1º de julho de 2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, não prevê a concessão da tutela antes da audiência compulsória de conciliação, havendo necessidade de apresentação do plano de pagamento e citação das instituições financeiras envolvidas com imposição de prévia ciência dos credores, segundo o rito próprio do "processo por superendividamento" (art. 104-B do CDC).

A Lei do Superendividamento prevê a apresentação de um plano de pagamento, com prazo máximo de 5 anos, a todos os seus credores em audiência de conciliação e, caso infrutífera, pode ser imposta judicialmente solução que permita o pagamento da dívida em condições distintas daquelas pactuadas.

A adequação dos descontos ao patamar de 30% ou 35% da remuneração, como pretende a agravante, é instituto distinto,

que se aplica aos débitos consignados em folha de pagamento e além dos 30% dos rendimentos reservado para empréstimos consignados em geral, há uma margem de mais 5% reservada apenas para os contratos de cartão de crédito consignado.

Por sua vez, nas ações decorrentes da Lei de Superendividamento cabe observar o procedimento do artigo 104-A, do Código de Defesa do Consumidor, não se sabendo sequer as condições em que o pagamento poderá ser realizado e suas peculiaridades, como valor e número de parcelas de cada empréstimo, encargos reduzidos etc.

Oportuno consignar que, os descontos de parcelas de empréstimos comuns em conta corrente não se submetem à limitação prevista no §1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento (STJ - Recurso Repetitivo - Tema 1085 - REsp nº 1.863.973-SP).

Portanto, em ação fundada na Lei nº 14.181/2021 é descabida a concessão de medida liminar.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados nas razões e na contraminuta, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pela denegação do efeito antecipatório recursal e, desde já pelo **NÃO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO